



Número: **0801298-55.2018.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União (Cível)**

Última distribuição : **23/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Inadimplemento, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIRENE SARAIVA DO NASCIMENTO ABREU (AUTOR)	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12183 024	20/01/2021 12:41	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N°: 0801298-55.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Inadimplemento, Seguro]

AUTOR: LUCIRENE SARAIVA DO NASCIMENTO ABREU

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** interposta por **LUCIRENE SARAIVA DO NASCIMENTO ABREU**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada para manifestar-se em réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Intimada novamente para apresentar o requerimento administrativo, bem como documentos legíveis, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que o processo deverá ser extinto, quando se verificar a inocorrência de qualquer uma das condições da ação, dentre elas se encontra o interesse processual.

O interesse processual é reconhecido como utilidade da tutela jurisdicional postulada, o que no caso em análise não existe, haja vista a falta de comprovação de esgotamento da via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 839.314, decidiu que é necessário, sob pena de extinção por falta de interesse processual, que a parte junte aos autos o comprovante de que esgotou a via administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 (835)

**ORIGEM: PROC - 90820121 - TJMA - TURMA RECURSAL
ÚNICA DE IMPERATRIZ PROCED.: MARANHÃO;**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX; RECTE.(S) : FRANCISCO
BORGES LEAL; ADV.(A/S): DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA
NASCIMENTO E OUTRO(A/S); RECDO.(A/S):
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A; ADV.(A/S): DINA CLÁUDIA DOS REIS PEREIRA
SOARES E OUTRO(A/S)**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO**



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

Ainda sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DO STF - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1-Em ação de cobrança de seguro DPVAT, iniciada após 03.09.2014, o interesse processual do segurado está condicionado a prévio requerimento administrativo. 2-Uma vez não comprovado o requerimento administrativo, a extinção do processo sem resolução de mérito é à medida que se impõe. Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida; Data de Julgamento: 12/12/2018. Data da publicação da súmula: 18/01/2019.

Do exposto, considerando a ausência das condições da ação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela falta de uma das condições da ação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, em função de sua hipossuficiência, condiciono a sua cobrança ao preenchimento das condições previstas no art. 98 § 3º, do NCPC, diante do benefício da justiça gratuita que a ela defiro nesta oportunidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

UNIÃO-PI, datado e assinado eletronicamente.



Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União



Assinado eletronicamente por: DANILLO MELO DE SOUSA - 20/01/2021 12:46:19
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012012415139600000011527856>
Número do documento: 21012012415139600000011527856

Num. 12183024 - Pág. 3